



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028763-53.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JACV PARTICIPAÇÕES LTDA., JULIANA GONÇALVES MANSUR, ALBERTO SALIM POPOVIC MANSUR e CREUZA GONÇALVES MANSUR, é embargado VALTER MOREIRA MANSUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 1028763-53.2021.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: JACV Participações Ltda. e outros

Embargado: Valter Moreira Mansur

VOTO Nº: 35786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 1.065/1.068 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a procedência dos pedidos que declarou a invalidade das Quinta e Sexta Alterações Contratuais e determinou o cancelamento de todas as averbações nas matrículas dos imóveis de Vitor Mansur em relação à transferência para JACV Participações Ltda.

Diz o embargante que o r. *decisum* está fundamentado em premissa equivocada, porque os documentos de ps. 302/320 não se referem à 6ª alteração contratual, mas à 5ª que não possui exigência alguma da JUCESP e foi registrada em 21/12/2018; que a Sexta Alteração está às ps. 336/339; que o laudo pericial atesta a falsidade no documento apenas da Sexta Alteração. Sustenta, ainda, que a perícia grafotécnica produzida pelo Instituto de Criminalística foi produzida sem o contraditório e o inquérito ainda não foi concluído, além de ter sido impugnado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, o laudo pericial que atesta a falsidade da assinatura limita-se à Sexta Alteração. No entanto, a Quinta Alteração tampouco merece subsistir, tendo em vista que a JUCESP exigiu providências que só foram apresentadas após o falecimento do sócio, quando a sua representação por procuração pública já não estava vigente (art. 682, II, CC).

O documento de ps. 336/339 não é a Sexta Alteração, mas o formulário de exigência da Jucesp.

No mais, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística não é a única prova considerada no julgamento em

tela; trata-se de mais um elemento a corroborar o entendimento de que os sócios da JACV usaram e abusaram de assinaturas falsas e outros expedientes para desviar patrimônio e prejudicar o autor.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator